

Acórdão: 16.884/05/3^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010108386-51
Impugnante: Cigramar Mineração Com. e Ind. de Granitos e Mármore Ltda.
Proc. S. Passivo: Fernando Augusto Pereira Caetano/Outro(s)
PTA/AI: 01.000140569-40
Inscrição Estadual: 010.852039.0054
Origem: DF/Gov. Valadares

EMENTA

EXPORTAÇÃO - NÃO-INCIDÊNCIA - DESCARACTERIZAÇÃO - REMESSA COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO - GRANITO. Descaracterização da não-incidência do ICMS, em remessas de blocos de granito para empresas comerciais exportadoras, com fins específicos de exportação, face à não comprovação da efetiva exportação dos produtos. Crédito tributário reformulado pelo Fisco após análise da peça defensiva e em função de diligência determinada pela Auditoria Fiscal. Excluídas, pela Câmara de Julgamento, as exigências relativas às notas fiscais para as quais foram apresentados os documentos comprobatórios da efetiva exportação do granito. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Apurou-se que o contribuinte fiscalizado, no período de 01/01/2001 a 31/12/2001, deixou de recolher o ICMS nas remessas de blocos de granito com destino ao exterior, sob amparo indevido da não incidência do imposto, tendo em vista a não comprovação da efetiva exportação dos produtos ou em função da divergência entre a quantidade da mercadoria remetida e aquela efetivamente exportada.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente, através de procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 440/456, contra a qual o Fisco se manifeste às fls. 880/895.

A Auditoria Fiscal determina a realização da diligência de fl. 898, onde ela questiona se não haveria duplicidade nos lançamentos de algumas notas fiscais e incorreção no somatório das quantidades de produtos e respectivos valores, referentes ao mês de maio de 2001, além de solicitar que o Fisco elaborasse planilhas demonstrativas do saldo remanescente das exigências fiscais.

Às fls. 932/933, o Fisco presta esclarecimentos sobre as providências tomadas em função da diligência de fl. 898 e do acatamento parcial da Impugnação, que resultou na reformulação do crédito tributário, conforme demonstrativo de fls.

934/946.

Regularmente cientificada sobre a retificação efetuada, a Impugnante reitera os argumentos contidos em sua peça exordial (fls. 955/968).

Apresentando sua tréplica (fls. 971/975), o Fisco contesta as assertivas do sujeito passivo, solicitando, ao final, a manutenção das exigências remanescentes, nos termos da reformulação de fls. 934/946.

A Auditoria Fiscal, através do parecer de fls. 979/994, opina pela procedência parcial do lançamento nos termos do crédito tributário por ela demonstrado à fl. 1.011.

DECISÃO

Acusa-se a empresa autuada da falta de recolhimento do ICMS em remessas de blocos de granito com destino ao exterior, sob amparo indevido da não-incidência do imposto, prevista no Artigo 5º, inciso III e § 1º, Item 1, do RICMS/96, benefício este condicionado à comprovação da efetiva exportação das mercadorias, nos termos do art. 260, II, do Anexo IX, do citado Regulamento.

Para as saídas relacionadas na Planilha 1 de fls. 27/32, reformulada às fls. 934/939 (notas fiscais e respectivos Memorandos-Exportação anexados às fls. 33/200, 201/300 e 302/391), a descaracterização do aludido benefício originou-se da constatação de irregularidades no registro da operação junto ao SISCOMEX (falta de indicação do estabelecimento produtor-fabricante, incorreções na Declaração de Despacho de Exportação, etc.), e de divergência entre a quantidade da mercadoria discriminada nos documentos de exportação e aquela lançada no referido registro.

Já para as operações a que se refere a Planilha 2 de fls. 396/397, alterada às fls. 944/945 (notas fiscais acostadas às fls. 398/437), o ilícito decorreu da falta de comprovação da efetiva exportação dos produtos, ou seja, não apresentação de qualquer documento relacionado à exportação.

Em seus embates, a Impugnante, além de contrapor-se ao feito, aponta incorreções no mesmo (Itens III e VII da peça defensiva - fls. 444 e 452/456), as quais são parcialmente acatadas pelo Fisco, conforme modificação de fls. 934/946, onde também são aceitas as ponderações feitas pela Auditoria Fiscal na “diligência” de fl. 898 (exclusão dos valores referentes às Notas Fiscais n.ºs. 1540 e 1968; alteração dos valores relativos às Notas Fiscais n.ºs. 1647, 1984, 1991, 1979, 1978, 1983, 2024, 2072 e 2109, com a atribuição do valor de cada bloco de forma proporcional ao seu volume; eliminação do lançamento “em duplicidade” feito para as Notas Fiscais n.ºs. 2133 e 2134).

As operações de exportação de produtos primários, inclusive os semi-elaborados, passaram a ser contempladas pela não-incidência do ICMS após o advento da Lei Complementar n.º 87/96, que alcançou também as saídas destinadas a empresas

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

comerciais exportadoras, inclusive *trading company*, desde que com o fim específico de exportação e observados alguns requisitos previstos na legislação própria.

O “Despacho Aduaneiro de Exportação” (artigos 438 a 443 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto Federal nº 91.030, de 05/03/1985) é o procedimento fiscal onde há o desembaraço da mercadoria para o exterior, que se inicia no momento em que o exportador, já com seu Registro de Exportação (RE) deferido, faz, junto à Secretaria da Receita Federal, via sistema SISCOMEX, a Declaração de Despacho de Exportação (DDE).

Após o confronto dos documentos apresentados pelo exportador com os dados lançados no RE e a conferência física da mercadoria, a critério do órgão federal, tem início o processo de despacho aduaneiro, cujo ato final é a “averbação”, com a conseqüente autorização do Fisco federal para trânsito, embarque ou transposição de fronteira, conforme o caso.

Por sua vez, a comunicação da efetiva exportação ocorre mediante o preenchimento correto do *Memorando-Exportação*, cuja primeira via deve ser remetida pelo exportador ao estabelecimento remetente até o último dia do mês subsequente ao do embarque, acompanhado de cópia do Conhecimento de Transporte e do Comprovante de Exportação emitido pelo órgão competente.

No tocante às operações a que se refere este lançamento, tem-se que a matéria relativa à não-incidência do ICMS aplicável na saída de mercadoria com o fim específico de exportação, destinada a empresa comercial exportadora, inclusive *trading company*, achava-se regulamentada nos Artigos 259 a 270, Anexo IX, do RICMS/96.

Tais dispositivos impõem ao estabelecimento remetente mineiro (Autuado) o dever de emitir a nota fiscal com a identificação da operação como sendo de “remessa com o fim específico de exportação”, e de entregar ao Fisco o arquivo magnético contendo as informações lançadas em tal documento (Artigo 261, Anexo IX, do RICMS/96).

Também é exigida de tal remetente a apresentação de cópia do Memorando-Exportação emitido pelo exportador, bem como da Declaração de Despacho de Exportação (DDE), do Registro de Exportação (RE), do Conhecimento de Transporte (BL/AWB/CTRC - Internacional) e do Contrato de Câmbio (Artigo 270, Anexo IX, do RICMS/96).

Já para a empresa destinatária, é estabelecida a vinculação da nota fiscal de saída para o exterior àquela emitida pelo remetente (Artigo 262), e a expedição do dito Memorando-Exportação, contendo as informações descritas nos Incisos I a XII do Artigo 263, Anexo IX, do RICMS/96, dentre as quais destaca-se o número do Despacho de Exportação (DDE) e a data de seu ato final, o número do Registro de Exportação (RE) por Estado produtor-fabricante, o número e a data do Conhecimento de Transporte (BL/AWB/CTRC - Internacional) e a identificação individualizada do Estado produtor-fabricante no Registro de Exportação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tal exportadora deve, ainda, estar inscrita no Cadastro de Exportadores e Importadores da Secretaria de Comércio Exterior, do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo (SECEX/MICT), e comprovar, para cada estabelecimento remetente, a efetiva exportação dos produtos (Artigo 260, Anexo IX, do RICMS/96).

A obrigatoriedade do pagamento do ICMS sobre tais operações, com os devidos acréscimos legais, surge para o remetente mineiro nos casos em que não se comprovar a efetiva exportação das mercadorias ou quando ela ocorrer após o prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de saída de seu estabelecimento (no caso de produto primário, como os “blocos de granito” em questão), bem como em função da perda da mercadoria ou de sua reintrodução no mercado interno (exceto na hipótese de sua devolução à origem), como prevê o art. 266, do Anexo IX, do RICMS/96.

Pela análise da documentação que envolve as operações de exportação objeto deste lançamento, constata-se, de fato, diversas divergências/irregularidades que legitimam a exigência do ICMS em pauta.

Referidas irregularidades estão detalhadamente demonstradas nos anexos ao parecer da Auditoria Fiscal que, num belíssimo trabalho e após análise detida de toda a documentação acostada aos autos, elaborou os seguintes quadros:

- 1) Anexo I – fls. 995/1000: Nesta planilha, a Auditoria discriminou as divergências entre as notas fiscais emitidas pela Autuada, com fins específicos de exportação, e os documentos relativos à exportação;
- 2) Anexo II – fls. 1001/1002: Foram discriminadas, pela Auditoria, todas as notas fiscais para as quais não foram apresentados os documentos relativos à exportação dos blocos de granito;
- 3) Anexo III – fls. 1003/1010: Planilha que consolida as informações contidas nos Anexos I e II.

Da análise do aludido Anexo III, podem ser destacadas, dentre outras, as irregularidades abaixo reproduzidas, por amostragem, as quais respaldam a descaracterização da não-incidência do ICMS nas operações objeto da presente autuação:

NF 1928/1936 – fl. 1003 – Rasura na Declaração de Despacho de Exportação e no Conhecimento de Transporte (BL), com supressão de informações;

NF 1747 – fl. 1003 – Falta de apresentação da Declaração de Despacho de Exportação e do Registro de Exportação;

NF 1508/1517 – fl. 1003 - Falta de apresentação da Declaração de Despacho de Exportação e do Registro de Exportação;

NF 1520 - fl. 1004: Falta de apresentação da Declaração de Despacho de Exportação e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do Registro de Exportação;

NF 1590/1647, 1654 e 1722/1725 – fl. 1004: Falta de apresentação do Conhecimento de Transporte Internacional (BL/AWB/CTRC);

NF 1721/1921, 2154/2155 e 1725/1840 – fl. 1004: Rasura no Conhecimento de Transporte (BL), com supressão de informações e exportação após o prazo de 90 dias (art. 266, I, § 1.º, do Anexo IX, do RICMS/96 – exceto com relação às NF 2154/2155);

NF 1735 – fl. 1005: Exportação após o prazo de 90 dias (art. 266, I, § 1.º, do Anexo IX, do RICMS/96);

NF 1829/1861, 1865/1876, 1883/1884, 1897/1898, 1913/1915 – fl. 1005: Falta de apresentação do Conhecimento de Transporte Internacional (BL/AWB/CTRC);

De maneira resumida, as principais irregularidades constatadas foram as seguintes:

- 1) Rasura na Declaração de Despacho de Exportação (DDE) e/ou no Conhecimento de Transporte (BL), com supressão de informações;
- 2) Falta de apresentação da Declaração de Despacho de Exportação (DDE) e/ou do Conhecimento de Transporte (BL) - Artigo 270, Anexo IX, do RICMS/96;
- 3) Declaração de Despacho de Exportação (DDE) cancelada por expiração de seu prazo de validade;
- 4) Divergência ***significativa*** na Quantidade e/ou no Volume dos blocos de granito entre o Memorando-Exportação e as Notas Fiscais, entre o Registro de Exportação (RE) e/ou Conhecimento de Transporte (BL) e as Notas Fiscais;
- 5) Exportação após o prazo de 90 dias, previsto no Artigo 266, Inciso I e § 1º, Anexo IX, do RICMS/96, contado a partir da data de saída dos produtos da Remetente e até a data do “desembarço aduaneiro”, obtida junto aos documentos apresentados pelo Fisco e pela Autuada, e na “Consulta do Histórico de Despacho – SISCOMEX” (fls. 1012/1043), disponibilizada a todas as empresas envolvidas em tais operações;
- 6) Falta de apresentação do Memorando-Exportação, da Declaração de Despacho de Exportação - DDE, do Registro de Exportação - RE e do Conhecimento de Transporte (BL) - Artigo 270, Anexo IX, do RICMS/96.

Quanto aos intitulados “novos Memorandos” trazidos à lide pela defesa (fls. 497/505), o único que, realmente, ainda não havia sido apresentado é o Memorando 006/02, expedido pela “Acimpex A. C. Import. e Exportação Ltda.” (fl. 502), referente às Notas Fiscais n.ºs. 2270, 2271 e 2272 (Planilha 2 do AI - fl. 397, alterada à fl. 945). Porém, mesmo tal documento apresenta incongruências que tornam devida a cobrança de ICMS para as citadas notas fiscais: falta de apresentação da DDE e do RE; DDE n.º

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2020217035/7 cancelada por expiração de seu prazo de validade; transcurso de prazo superior a 90 dias entre a data da DDE e as das Notas Fiscais (Anexo III – fl. 1010).

Retificações a serem efetuadas no crédito tributário:

Relativamente aos valores apurados pela autoridade fiscal nas planilhas de fls. 392/395 e 438, reformuladas às fls. 940/943 e 946, há retificações a serem efetuadas:

1) **A primeira refere-se ao lançamento, em duplicidade, do valor relativo à Nota Fiscal nº 1725** (fl. 940), haja vista que tal documento contempla dois blocos de granito: Memorando 1358/01 - bloco nº 11.197- valor correto = $4,418 \text{ m}^3 \times \text{R\$ } 950,30/\text{m}^3 = \text{R\$ } 4.198,43$ (fls. 607 e 612); Memorando 1452/01 - bloco nº 11.229 - $5,280 \text{ m}^3 \times \text{R\$ } 950,30/\text{m}^3 = \text{R\$ } 5.017,58$ (fls. 632 e 637); valor total correto das operações - Maio de 2001 = $100.982,06 + 89.173,63 = \text{R\$ } 190.155,69$; ICMS = $7\% \times 190.155,69 = \text{R\$ } 13.310,90$ (ver Anexo IV ao parecer da Auditoria Fiscal – fl. 1011 - Novo Demonstrativo do Crédito Tributário);

2) **Exclusão das exigências relativas às notas fiscais de n.º 1656/1659, 1662, 1663, 1664/1666, 1541/1548, 2091 e 2080/2081:**

As irregularidades apontadas para essas notas fiscais estão apontadas no Anexo III, do parecer da Auditoria Fiscal, mais precisamente às fls. 1003 e 1006. No entanto, no entender desta Câmara, as referidas irregularidades não têm o condão de descaracterizar a não-incidência do ICMS em tais operações, uma vez que todos os documentos relativos à exportação foram anexados aos autos, demonstrando que os blocos de granito foram efetivamente exportados.

Observação Final:

Tanto o Fisco, quanto a Auditoria Fiscal, defendem a tese da descaracterização da não-incidência do ICMS, para os casos em que os blocos de granito não tivessem sido remetidos diretamente para depósito em entreposto aduaneiro ou armazém alfandegado.

Entretanto, até 06/08/2003, o art. 7.º, § 1.º, itens 1 a 3, contemplava com a não-incidência do ICMS toda e qualquer remessa de mercadorias com fim específico de exportação, com destino a “*outro estabelecimento da empresa remetente*”, “*empresa comercial exportadora, inclusive trading company*” e a “*armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro*”.

“Art. 7º – O imposto não incide sobre:

(...)

II - a operação que destine ao exterior mercadoria, inclusive produto primário e produto industrializado semi-elaborado, bem como sobre prestação de serviço para o exterior, observado o disposto na alínea "g" do § 2º do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

art. 6º;

Efeitos de 16/09/96 (fixado no texto) a 06/08/2003 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 8º, ambos da Lei nº 12.423, de 27/12/96 - MG de 28.

"II - a partir de 16 de setembro de 1996, a operação que destine ao exterior mercadoria, inclusive produto primário e produto industrializado semi-elaborado, bem como sobre prestação de serviço para o exterior;"

(...)

§ 1º - A não-incidência de que trata o inciso II, observado o que dispuser o regulamento, aplica-se também à operação que destine mercadoria diretamente a depósito em entreposto aduaneiro ou a depósito em armazém alfandegado, com o fim específico de exportação, por conta e ordem de empresa comercial exportadora, inclusive trading company.

Efeitos de 01/11/96 a 06/08/2003 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 8º, ambos da Lei nº 12.423, de 27/12/96 - MG de 28.

"§ 1º - A não-incidência de que trata o inciso II, observado o que dispuser o Regulamento, aplica-se também à operação que destine mercadoria, com o fim específico de exportação para o exterior, a:

- 1) outro estabelecimento da empresa remetente;
- 2) empresa comercial exportadora, inclusive trading company;
- 3) armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro."

Ora, se na redação do dispositivo legal acima transcrito, vigente no período de 01/11/96 a 06/08/2003, o legislador mineiro quisesse restringir a não-incidência do ICMS somente às remessas de mercadorias *diretamente para depósito em armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro*, certamente ele não teria acrescentado o item "3", ao parágrafo primeiro, que seria uma mera redundância, ou então não estenderia o benefício fiscal às hipóteses previstas nos itens "1" e "2".

Somente após 06/08/2003, por uma questão de política fiscal, o legislador restringiu o benefício fiscal à operação que destinasse mercadoria diretamente a depósito em entreposto aduaneiro ou a depósito em armazém alfandegado, com o fim específico de exportação, por conta e ordem de empresa comercial exportadora, inclusive trading company.

Se no âmbito da legislação federal (Decreto-Lei 1.248/72) essa "restrição" ou "imposição", para fins de benefícios fiscais relativos ao IPI e ao Imposto de Exportação, já existisse em momentos pretéritos, essa legislação não poderia ser oposta ao contribuinte mineiro, pois este Estado tem competência legislativa plena no tocante ao ICMS e, até 06/08/2003, o legislador mineiro não impôs aos seus contribuintes as

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mesmas regras da legislação federal.

Dentro desse raciocínio, não foi considerada como irregularidade por esta Câmara, as remessas de blocos de granito a locais não caracterizados como entrepostos aduaneiros ou armazéns alfandegados.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar a infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir do crédito tributário já reformulado pelo Fisco às fls. 934/946 as exigências referentes às seguintes notas fiscais: 1725, 1656/1659, 1662, 1663, 1664/1666, 1541/1548, 2091 e 2080/2081. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 28/03/05.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente

José Eymard Costa
Relator